



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1630044 - PR
(2019/0361611-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ALEXANDRE ANTONIO DELLA LIBERA
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.
3. Na espécie, ficou devidamente explicitado no acórdão embargado a falta de impugnação da defesa quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. É inviável, no recurso especial, o exame de suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.044 - PR (2019/0361611-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : ALEXANDRE ANTONIO DELLA LIBERA
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXANDRE ANTONIO DELLA LIBERA opõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 2.510-2.513, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos desta ementa (fl. 2.510):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa deixou de refutar, especificamente, a incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, circunstância suficiente, por si só, para obstar o processamento do referido recurso.
3. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, afirma o embargante que o acórdão foi contraditório, na medida em que a inadmissão do recurso especial, no ponto em que trata da fixação da pena, se deu porque haveria a necessidade de incursão probatória e não por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, assinala que a decisão violou o art. 93, IX, da CF e o art. 315, II e III, do CPP, ao adotar expressões genéricas para justificar o incremento da pena e, também, o art. 5º, XLII, XLIV e XLVI, ao não considerar que com a redução da pena incidiria a prescrição, que deveria ser reconhecida de ofício.

Superior Tribunal de Justiça

Diante disso, requer "o provimento dos embargos declaratórios, para se sanar as omissões, contradições obscuridades para determinar o processamento do Recurso Especial, esperando-se que ao final o mesmo seja provido para que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva" (fl. 2.522).

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.044 - PR
(2019/0361611-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.
3. Na espécie, ficou devidamente explicitado no acórdão embargado a falta de impugnação da defesa quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. É inviável, no recurso especial, o exame de suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, registro que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios, situação que não ocorre na espécie.

De fato, **falta de impugnação quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ ficou devidamente explicitada pelo acórdão.** Além disso, tal óbice ficou evidenciado na decisão que inadmitiu o recurso especial pelas seguintes passagens (fls. 2.221-2.332, destaquei):

[...]

Sobre essa ponderação, que não se revela numa mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais, mas sim num exercício de discricionariedade vinculada, pautada pela proporcionalidade, razoabilidade e pelo princípio da individualização da pena, **já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:**

[...]

Assim, decisão Colegiada não destoa da orientação jurisprudencial da superior instância, o que afasta a possibilidade de admissão do recurso especial, **considerando a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"**

Por fim, conforme sólida orientação deste Superior Tribunal, "não compete a esta Corte Superior o exame de suposta violação de dispositivo constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal" (EDcl no REsp n. 1.877.314/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 22/11/2021).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0361611-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.630.044 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015394520088160019 15394520088160019

EM MESA

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTONIO DELLA LIBERA
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : MARIA DINA RAVAZZI FERNANDES CHINEIDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE ANTONIO DELLA LIBERA
ADVOGADO : FERNANDO BOBERG - PR028212
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.